

rior em cuproníquel, em formato circular, com 28,4mm (vinte e oito vírgula quatro milímetros) de diâmetro, 12g (doze) gramas de peso e bordo liso serrilhado.

Artigo 5.º

#### Caraterísticas visuais

1. As composições gráficas do anverso e reverso são desenvolvidas com base em elementos que identificam com clareza os temas da moeda, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2. O anverso da moeda apresenta uma composição resultante de uma combinação estilizada de diversos símbolos utilizados no setor financeiro, refletindo o papel do Banco de Cabo Verde nos domínios económico, financeiro, monetário e estatístico, na parte inferior, e do valor facial da moeda e das Armas da República; a circunscrever a composição figuram as designações “Banco de Cabo Verde” e “1975 - 40 ANOS - 2015” e elementos das Armas da República de Cabo Verde, dispostos de forma simétrica, nomeadamente as estrelas que simbolizam as dez ilhas, bem como os dois ramos de palmas.

3. O reverso ostenta uma representação gráfica de várias composições que simbolizam o percurso histórico do desenvolvimento de Cabo Verde em diferentes setores fundamentais como a educação, saúde, energias renováveis, água e saneamento e tecnologias de informação e comunicação; a complementar, as expressões “40 ANOS DE DESENVOLVIMENTO” e “1975-2015”; nas partes laterais, e de forma simétrica, estão apositas dez estrelas e dois ramos de palmas, elementos que compõem as Armas Nacionais.

Artigo 6.º

#### Tipos de acabamento

1. As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo “brilhante não Circulada” e “prova numismática” (proof).

2. As moedas cunhadas com acabamento normal são colocadas em circulação pelo valor facial.

3. As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 7.º

#### Reproduções numismáticas

Dentro do limite de emissão referido no artigo 2.º, fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 (mil) moedas em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 28 mm (vinte e oito milímetros) e acabamento do tipo “prova numismática” (Proof), e de 1.000 (mil) moedas em liga bimetálica, de acabamento do tipo “brilhante não circulada”.

Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Monteiro Lopes da Silva Duarte*

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

#### Anverso



#### Reverso



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Decreto-lei n.º 46/2015

de 21 de Setembro

A Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Aquisições Públicas, procedeu a uma reforma do sistema de contratação pública. Nesse âmbito, esta Lei procedeu à criação das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA) e das Unidades de Gestão de Aquisições Centralizadas (UGAC), assim como definiu as suas atribuições.

Os procedimentos e atribuições constantes da Lei das Aquisições Públicas foram, posteriormente, amplamente regulados através do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Acresce que, no desenvolvimento dos supra referidos diplomas legais, o Decreto-lei n.º 4/2010, de 8 de março, aprovou o Regulamento das UGA. Este regulamento

determinou, nomeadamente, o procedimento de criação, funcionamento e composição das UGA e da UGAC e estabeleceu a definição das suas atribuições, do processo inerente à certificação, promoção e desqualificação das UGA.

Sucedede que, não obstante a reforma operada, verificou-se, por um lado, que o processo de contratação pública continuava a merecer alterações tendentes a obter um aperfeiçoamento do seu regime com vista, essencialmente, a assegurar a efetiva concretização dos princípios que lhe são subjacentes e a aperfeiçoar e simplificar os procedimentos. Tais alterações foram introduzidas pelo Código da Contratação Pública.

Face ao exposto, importa proceder, da mesma forma, às necessárias alterações ao Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições, com o fito, por um lado, adequar o regime para melhor dar resposta aos desafios propostos e melhorar a integração destas entidades no tecido administrativo e, por outro lado, harmonizar o regime inerente com o disposto no novo Código da Contratação Pública.

Um dos desafios inerentes ao novo regulamento é a capacitação para a devida acreditação das UGA, por forma a melhorar o desempenho das mesmas no processo aquisitivo, e todo o acompanhamento e controlo necessário para garantir que as entidades adjudicantes estejam munidas de pessoal capacitado e qualificado para o desempenho das atribuições respeitantes à matéria da contratação pública.

Assim,

Nos termos do n.º 8 do artigo 66.º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição o Governo decreta, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma aprova o regulamento das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA).

#### Artigo 2.º

##### Criação

1. Para o efeito da criação da UGA, a entidade adjudicante deve:

- a) Avaliar o âmbito, quantidade e complexidade das atividades e tarefas que são levadas a cabo pela UGA;
- b) Identificar as necessidades em termos de recursos; e
- c) Verificar a disponibilidade de pessoal no âmbito da entidade adjudicante.

2. Considerando as conclusões resultantes da avaliação e verificação previstas no número anterior, a entidade adjudicante define um número adequado de membros que integrarão a UGA a criar, e estabelece os meios adequados a afetar à UGA.

3. A entidade adjudicante deve ainda definir, para cada membro da UGA, de forma associada os seguintes aspetos:

- a) O perfil profissional;
- b) A identificação dos contratos nomeadamente, locação e aquisições de bens móveis, prestação de serviços, empreitadas de obras públicas e concessões de obras e de serviços públicos a abranger pelos procedimentos que serão conduzidos; e
- c) A identificação da previsão orçamental.

4. Uma vez decidido em conformidade com o disposto nos números antecedentes, a entidade adjudicante deve submeter à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada de ARAP, a proposta de criação da UGA para efeito de acreditação e qualificação dos membros.

#### Artigo 3.º

##### Acreditação

1. A acreditação é um processo de reconhecimento através do qual a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) atesta que uma UGA preenche os requisitos legais para a sua criação e funcionamento regular ou um indivíduo está habilitado para participar, e qualifica-o como membro integrante de uma UGA, na condução de determinados procedimentos de contratação pública.

2. Recebida a proposta da entidade adjudicante, com os elementos pertinentes referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior, a ARAP, em conformidade com os procedimentos internos aprovados e publicados no seu sítio na internet, procede aos necessários exames para efeitos de verificação dos requisitos de acreditação da UGA e qualificação dos seus membros e comunica à entidade adjudicante a sua decisão.

3. A decisão de acreditação da UGA e qualificação dos seus membros é tomada pela ARAP com base na adequação da combinação dos seguintes aspetos:

- a) O perfil profissional – formação e experiência – dos membros que a entidade adjudicante propõe afetar à UGA;
- b) Tipos de contratos a formar através dos procedimentos conduzidos pela UGA;
- c) Previsão orçamental;
- d) O número de membros da UGA; e
- e) Os meios logísticos a alocar à UGA.

## Artigo 4.º

**Comunicação**

1. A comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é feita à entidade proponente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, equivalendo o silêncio a deferimento tácito

2. Não há lugar ao deferimento tácito a que se refere o número anterior quando a ARAP tenha informado à entidade adjudicante, dentro do prazo acima referido, de que, por qualquer razão ponderável, prorroga a sua decisão por um período não superior a 15 (quinze) dias úteis, findo o qual se aplica a regra do deferimento tácito.

3. A ARAP deve emitir um documento de acreditação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após comunicação da decisão, ou de deferimento tácito.

4. Caso a ARAP recuse a acreditação de uma UGA ou qualificação de um membro, deve fundamentar a sua decisão em termos gerais, mas com suficiente precisão para que, se for o caso, seja possível à entidade proponente suprir as insuficiências justificadoras da recusa.

5. No caso de recusa prevista no número anterior, após reunidas as condições referidas no n.º 3 do artigo anterior, a entidade proponente pode submeter a sua proposta, com os mesmos membros ou outros, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, conforme tenha suprido ou não as razões da recusa por parte da ARAP.

6. Qualquer alteração dos membros da UGA ou do cumprimento pelos mesmos dos requisitos referidos neste artigo deve ser previamente submetida a aprovação da ARAP.

7. A alteração referida no número anterior é apreciada pela ARAP, que se pronuncia quanto à manutenção da acreditação da UGA ou qualificação do membro ou promove a revogação da acreditação da UGA e desqualificação do membro, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 a 5.

8. A comunicação relativa à eventual revogação da acreditação da UGA e desqualificação do membro será notificada à UGA, nos termos do disposto no artigo 8.º do presente regulamento.

## Artigo 5.º

**Publicação**

1. Após a acreditação da UGA e qualificação do membro, por parte da ARAP, a entidade adjudicante profere despacho que o designa e define suas competências.

2. O despacho referido no número antecedente é publicado no Portal de Compras Públicas.

3. A acreditação das UGA e qualificação dos membros, sua renovação e revogação da acreditação da UGA ou desqualificação dos membros devem ser publicados no Portal de Compras Públicas e no sítio na internet da ARAP.

## Artigo 6.º

**Níveis de acreditação**

A atribuição de diferentes níveis de acreditação das UGA e de qualificação dos membros são objetos de regulamentação interna aprovada pela ARAP.

## Artigo 7.º

**Avaliação e renovação da Acreditação**

1. A avaliação é uma atividade periódica da ARAP, visando apreciar a aptidão de um membro da UGA em conduzir processos aquisitivos e deve ser feita tendo em conta a totalidade dos processos conduzidos, e o sucesso dos mesmos.

2. No caso em que os membros da UGA não forem avaliados, conforme previsto no número anterior, a acreditação renova automaticamente.

## Artigo 8.º

**Suspensão da acreditação**

1. A eficácia da acreditação de uma UGA e da qualificação de um membro pode ser suspensa pela ARAP, durante um período de tempo que não ultrapasse 1 (um) ano.

2. O membro qualificado e integrado numa UGA portador da acreditação, que deixar de exercer a sua atividade numa entidade adjudicante, pode exercer a função de condução de procedimento em qualquer entidade adjudicante com a devida autorização da ARAP.

3. Quando um membro da UGA deixar de exercer a sua atividade, tal facto deve ser comunicado à ARAP.

4. A acreditação pode ser suspensa quando uma UGA momentaneamente ficar desprovida de membros qualificados

## Artigo 9.º

**Revogação da acreditação**

1. Por iniciativa própria, de qualquer entidade adjudicante ou de outro interessado legítimo, a ARAP pode desencadear processo tendente a revogar a acreditação da UGA e desqualificar um membro.

2. Por interessado legítimo entende-se qualquer pessoa singular ou coletiva que se tenha considerado prejudicada, de algum modo, por atuação ilegal da UGA ou do seu membro em causa e o demonstre à ARAP, ou qualquer entidade de controlo, para efeitos do fim pretendido.

3. A ARAP pode decidir revogar a acreditação da UGA ou desqualificar um membro, caso os critérios de acreditação referidos no artigo 3.º deixem de ser cumpridos ou em caso de actuação ilegal ou antiética da UGA ou dos seus membros.

4. A proposta de decisão de revogação da acreditação da UGA e desqualificação do membro é devidamente fundamentada e notificada à entidade adjudicante que criou a UGA, para querendo pronunciar-se num prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Em caso de manifesta urgência e gravidade, a ARAP pode proceder à revogação da acreditação da UGA e a desqualificação de um membro previamente à conclusão do procedimento referido no n.º 1, devendo, neste caso, a decisão ser proferida a título cautelar e ter carácter reservado enquanto não estiver concluído o respetivo procedimento de revogação.

## Artigo 10º

**Missão das UGA**

1. Às UGA é cometida a responsabilidade da condução dos procedimentos de contratação pública, da decisão de contratar até a submissão da proposta da adjudicação, em estreita articulação com as entidades adjudicantes junto das quais funcionam, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

2. Cada UGA tem por missão executar as políticas de contratação pública, de forma a melhor satisfazer os interesses da entidade adjudicante que a criou racionalizar os processos e os custos da contratação.

## Artigo 11º

**Competências das UGA**

Compete às UGA:

- a) Elaborar e submeter à entidade adjudicante, para aprovação, a proposta de decisão de contratar por forma a responder às necessidades constantes do plano anual de aquisição;
- b) Efetuar a compilação da informação de compras, mantendo os registos previstos no artigo 27.º do Código da Contratação Pública e submetê-la semestralmente à ARAP e à Direção de Serviço de Contratação Pública (DSCP);
- c) Escolher o procedimento, elaborar os respetivos documentos e submetê-los a devida aprovação da entidade competente, incluindo a designação do júri;
- d) Submeter os documentos de procedimentos para o controlo da DSCP, nos termos do Código de Contratação Pública, antes da aprovação prevista na alínea anterior;
- e) Iniciar o procedimento, através da publicação do anúncio do concurso ou do envio do convite;
- f) Prestar esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos documentos do procedimento e rectificá-los quando necessário;
- g) Apoiar na apreciação das reclamações ou recursos proferidos no âmbito da formação do contrato;
- h) Proceder a comunicação e notificação dos interessados no procedimento sobre todos os atos previstos no Código de Contratação pública, durante a formação do contrato;
- i) Submeter o relatório final de avaliação à entidade adjudicante e notificar os concorrentes e/ou candidatos da decisão;
- j) Apoiar a entidade adjudicante na elaboração do relatório semestral da contratação e submetê-lo à DSCP e à ARAP;
- k) Enviar todos os registos de contrato, conforme previsto no artigo 25º do Código de Contrata-

ção Pública e prestar esclarecimentos à ARAP sobre os procedimentos por si conduzidos, sempre que tal lhe seja solicitado; e

- d) Cumprir com as demais atribuições decorrentes da aplicação do Código da Contratação Pública.

## Artigo 12.º

**Integração das UGA na Administração Pública Central**

1. Na Administração Pública Central as UGA são unidades enquadradas nas Direções-gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou equivalente do respetivo ministério, que lhes proporcionam o apoio administrativo e meios indispensáveis ao exercício das suas funções.

2. A entidade adjudicante deve fornecer às UGA todos os elementos necessários à preparação dos documentos de procedimento, bem como as condições da relação jurídica a ser estabelecida, através do contrato público a celebrar.

3. Na relação com a entidade adjudicante, a UGA tem competência exclusiva no desempenho da sua função de condução de procedimento e, para tal, é-lhe assegurada total independência técnica.

4. As UGA devem zelar, em articulação com as entidades adjudicantes, para que os orçamentos para as contratações abrangidas sejam efetuados por artigo de compra e utilizando preços de referência adequados.

5. As UGA devem ainda zelar, em articulação com as entidades adjudicantes, pela identificação da necessidade de contratação de assessoria técnica para efeitos de eventual apoio na condução dos procedimentos no âmbito do plano anual de aquisições.

## Artigo 13º

**Integração das UGA fora da Administração Pública Central**

1. Nas entidades que não se integram na Administração Central, as UGA devem dispor dos meios e o apoio adequados ao cabal desempenho das suas funções, nas mesmas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2. Durante um período de 2 (dois) anos, contados desde a entrada em vigor do presente regulamento, a ARAP procede a uma avaliação, com intuito de aferir da conveniência da obrigatoriedade de criação de UGA relativamente às demais entidades adjudicantes, conforme disposto no artigo anterior.

## Artigo 14.º

**Missão da UGAC**

1. À UGAC é cometida a responsabilidade de coordenar todo o processo de aquisições agrupadas, em conformidade com a diretiva aprovada pelo Conselho de Ministros, em estreita articulação com as entidades adjudicantes, nos termos do artigo 10º.

2. A UGAC é a UGA do Ministério das Finanças e do Planeamento, pelo que estão cometidas à UGAC todas as atribuições próprias das UGA.

3. Aplicam-se à UGAC as disposições do presente regulamento referentes às UGA.

## Artigo 15.º

**Competências da UGAC**

Compete à UGAC:

- a) Elaborar o plano das aquisições agrupadas;
- b) Conduzir os procedimentos de contratação das aquisições agrupadas, exercendo todas as funções que competem às UGA nos termos do artigo 11.º;
- c) Apoiar a implementação e disseminação das melhores práticas de compras públicas;
- d) Recolher informações sobre a execução dos contratos celebrados a partir das contratações agrupadas, especialmente para permitir aferir o nível de poupança;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, as categorias de compras sujeitas as aquisições agrupadas nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do Código de Contratação Pública;
- f) Assegurar as demais atribuições decorrentes da aplicação do Código da Contratação Pública.

## Artigo 16.º

**Coordenação da UGAC e das UGA**

1. A UGAC é coordenada por um membro designado por “Coordenador da UGAC”, com a responsabilidade de praticar, diretamente ou por delegação, os atos que derivam da lei e que à UGAC estão cometidos.

2. As UGA são coordenadas por um membro designado “Coordenador da UGA”, com a responsabilidade de praticar os atos que derivam da lei e que às UGA estão cometidos.

## Artigo 17.º

**Organização interna das UGA**

Para a prossecução e desenvolvimento das atividades inerentes às suas atribuições e objetivos, as UGA, incluindo a UGAC, podem organizar-se em centros de competências adequados ao cabal desempenho de tais funções, nomeadamente, planeamento, condução dos procedimentos, e seguimento.

## CAPÍTULO II

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 18.º

**Disposição transitória**

O presente diploma aplica-se às UGA já constituídas, devendo as mesmas conformar-se com o regime constante do regulamento no período de três (3) meses após a sua entrada em vigor.

## Artigo 19.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-lei n.º 4/2010, de 8 de março.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o início de vigência do Código de Contratação Pública.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei n.º 47/2015**

de 21 de Setembro

Na sequência da edição da Lei n.º 77/VII/2010, de 23 de agosto, que estabelece o regime de designação e determinação das categorias das povoações, representações à Assembleia Nacional ou ao Governo tem sido feitas quer pelas populações quer pelos órgãos deliberativos e executivos municipais de Ribeira Grande, de Porto Novo, do Maio, do Sal, da Brava, de Santa Catarina, de Tarrafal de São Nicolau, da Ribeira Brava, da Boa Vista, de São Miguel, e de Tarrafal e de S. Filipe, no sentido de elevação de povoações previamente identificadas e integrantes da respetiva área de jurisdição à categoria de vila.

A vila, sendo na linguagem comum povoação superior a aldeia e inferior a cidade, conceito esse que decerto inspirou a noção legal de “vila” contida na alínea c) do artigo 2.º da aludida Lei, foi sempre, em Cabo Verde, uma categoria honorífica, sem correspondência com o desempenho de funções administrativas.

A ascensão a vila, não sendo materialmente condição indispensável a um desenvolvimento sustentado de cada uma das povoações, é consequência lógica do progresso que existe e do que se projeta para o futuro, mesmo imediato, do sentimento de pertença a uma mesma realidade sociocultural e do preito de homenagem à memória de todos os antepassados dos atuais habitantes das já referidas povoações que, com o seu suor e pulso, as construíram e de exortação aos seus atuais e futuros cidadãos para o engrandecimento contínuo das mesmas povoações.

As Assembleias Municipais de Ribeira Grande, Porto Novo, Maio, Sal, Brava, Santa Catarina, Tarrafal de São Nicolau, Ribeira Brava e Boa Vista, aprovaram, em tempo oportuno, competentes deliberações sustentadas em propostas fundamentadas de elevação das povoações de Chã de Igreja e de Coculi, no Concelho de Ribeira Grande; de Ribeira das Patas, no Concelho de Porto Novo; de Barreiro e de Calheta, no Concelho do Maio; de Palmeira, no Concelho do Sal; de Nossa Senhora de Monte, no Concelho da Brava; de Chã de Tanque, de